

MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

DOCUMENTO LEGAL Nº XX, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política de Patrimônio Material do Iphan e dá outras providências.

A **Presidente** do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, e que diz respeito à necessidade de formulação da Política Setorial de Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material no âmbito do Iphan;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, LXXIII; 20, X; 23, I, III e IV; 24, VII e VIII; 30, IX; e 182, 215, 216 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais; a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (tombamento); no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941 (cancelamento do tombamento); na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961 (bens arqueológicos); na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 (bens produzidos até o período monárquico), na Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 (bens submersos), na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986 (bens submersos), na Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000 (registro), na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 e na Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015 (Licenciamento Ambiental);

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Cultura, instituído pela lei 12.343 de 02 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; e a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, resolve:

Comentado [A1]: Cabe definir qual o instrumento legal que será adotado para instituir a Política.

Comentado [A2]: Dependendo do instrumento legal adotado, caberá ao Ministro da Cultura instituir a Política, e não o presidente do Iphan.

Comentado [A3]: Constituição Federal

Comentado [A4]: Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e que tratam do Patrimônio. Ou seja, a partir da ratificação a Convenção tem valor de lei.

Comentado [A5]: Leis complementares e ordinárias, específicas do patrimônio, e documentos infralegais. As informações entre parênteses serão posteriormente retiradas do texto.

Comentado [A6]: Plano Nacional de Cultura

Comentado [A7]: Políticas setoriais diretamente relacionadas com a defesa do patrimônio material prevista no art. 216 da Constituição

Comentado [A8]: Declarações internacionais que tratam de diversidade e sustentabilidade

Art. 1º. Instituir os princípios, objetivos e instrumentos, bem como fixar os marcos referenciais, que configuram a Política de Patrimônio Material (PPM).

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA PPM

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Comentado [ARS9]: Correspondem aos “valores” adotados. Manter os títulos para facilitar citações e referências.

Art. 2º. As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da PPM deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

- I. *Princípio da Humanização.* A preservação de bens culturais só tem sentido quando constatada ou garantida a melhoria da qualidade de vida do ser humano;
- II. *Princípio da Indissociabilidade.* Não deve haver separação entre os bens culturais e as comunidades que os tem com referência;
- III. *Princípio da Ressignificação.* Constantemente novos significados são atribuídos ao Patrimônio Cultural que, em consequência, deve ser entendido para além de um registro do passado;
- IV. *Princípio da Colaboração.* A preservação do Patrimônio Cultural exige a colaboração e cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público e a Comunidade;
- V. *Princípio da Responsabilidade Compartilhada.* É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o Patrimônio Cultural;
- VI. *Princípio da Participação Ativa.* Deve ser assegurada aos proprietários, detentores e usuários dos bens acautelados a participação ativa na elaboração de estratégias para sua preservação;
- VII. *Princípio da Atuação em Rede.* A gestão do Patrimônio Cultural ganha escala e qualidade quando estabelece redes entre instituições, públicas e privadas, sociedade organizada e profissionais da área de preservação;
- VIII. *Princípio da Integração.* O meio ambiente é fruto da interação do conjunto de elementos naturais e artificiais (culturais), que propiciam o desenvolvimento da vida em todas as suas formas;
- IX. *Princípio do Desenvolvimento Sustentável.* Temos que ser capazes de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.
- X. *Princípio do acesso equitativo.* Todos têm direito de utilizar, de forma equilibrada, os bens culturais e os recursos do meio ambiente;

- XI. *Princípio da Precaução.* Não se pode intervir em um bem cultural antes de ter a certeza de que a ação não será adversa ao bem;
- XII. *Princípio da Prevenção.* Deve ser garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e avaliação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar os bens culturais;
- XIII. *Princípio da Reparação.* Todo aquele que causar danos ao Patrimônio Cultural será devidamente responsabilizado, nos termos de legislação vigente;
- XIV. *Princípio do Respeito às Diversidades Locais e Regionais.* O reconhecimento e a consideração da diversidade geográfica, socioeconômica e cultural é a base de uma Política justa e não elitizada;
- XV. *Princípio da Transversalidade.* Há necessidade de articulação e de envolvimento harmonioso entre todas as políticas setoriais que influenciam ou dizem respeito ao Patrimônio Cultural;
- XVI. *Princípio do Direito à Informação.* O conhecimento produzido a respeito do Patrimônio Cultural deve ser disponibilizado, em linguagem acessível, à Sociedade; e
- XVII. *Princípio do Direito ao Controle Social.* O Cidadão é parte legítima para, via acesso à informação mantida pelo Estado, monitorar as ações decorrentes da PPM.

CAPÍTULO II – DAS PREMISSAS

Comentado [ARS10]: Correspondem as “verdades” adotadas. Serão sempre aplicáveis, independentemente do tipo de ação. É de onde se parte...

Art. 3º. São premissas da PPM:

- I. As ações e atividades relacionadas com a preservação do Patrimônio Cultural devem compreender e considerar o tempo Presente;
- II. As ações e atividades devem considerar que a separação entre as dimensões materiais e imateriais do Patrimônio Cultural deve ser superada;
- III. As ações e atividades devem partir da leitura do território e da compreensão das dinâmicas políticas, econômicas, sociais e culturais ali existentes;
- IV. As ações e atividades devem buscar promover a articulação institucional com diferentes níveis de governo e sociedade civil;
- V. As ações e atividades devem buscar estimular o fortalecimento de grupos sociais para preservação do seu próprio Patrimônio Cultural;
- VI. As ações e atividades devem buscar articular com os entes federados e demais órgãos e entidades componentes do Estado Brasileiro, na construção de instrumentos de compartilhamento e de delimitação de competências relativas à preservação dos bens protegidos.

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A PPM é instrumento de caráter regulatório, estratégico e operacional, que tem como principal objetivo promover de forma coerente e concertada a Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material.

Art. 5º. São objetivos específicos do PPM:

- I. Qualificar e ampliar as ações e atividades de Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material;
- II. Estabelecer práticas para a construção coletiva dos instrumentos de preservação, de forma a ampliar a legitimidade perante as comunidades locais e agentes públicos e facilitar a definição de estratégias de gestão compartilhada dos bens acautelados;
- III. Institucionalizar as práticas e instrumentos da preservação desenvolvidos ou sugeridos pelo Comitê do Patrimônio Mundial e pela Comissão Cultural do Mercosul;
- IV. Precisar os entendimentos institucionais sobre termos ou conceitos específicos aplicáveis à Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material; e
- V. Fortalecer a Preservação do Patrimônio Cultural de Natureza Material de povos e comunidades tradicionais portadores de referência à identidade, à ação, à memória do país.

Comentado [A11]: Melhorar o que já fazemos no Iphan

Comentado [A12]: Romper com o isolamento do Iphan

Comentado [A13]: NOVIDADE: Incorporar na prática cotidiana institucionais rotinas propostas pela Unesco e do Mercosul

Comentado [A14]: Definir e conceituar um vocabulário mínimo e controlado para o Iphan

Comentado [A15]: Incorporar novos grupos sociais (Art. 216 da Constituição)

TÍTULO II

DIRETRIZES APLICÁVEIS A PPM

Art. 6º. As ações e atividades relacionadas com a preservação do patrimônio material estão organizadas a partir dos seguintes processos institucionais:

- I. Identificação
- II. Reconhecimento
- III. Proteção
- IV. Normatização
- V. Autorização
- VI. Licenciamento
- VII. Fiscalização
- VIII. Monitoramento
- IX. Conservação
- X. Interpretação
- XI. Promoção
- XII. Difusão
- XIII. Educação Patrimonial

Comentado [A16]: A opção foi de trabalhar com Processos e não com os Macroprocessos (o que ampliou a lista)

§ 1º. Os processos de Normatização, Autorização, Licenciamento, Fiscalização, Monitoramento e Conservação serão consideradas formas de **Vigilância** do patrimônio material, nos termos do Art. 216 da Constituição Federal.

Comentado [A17]: NOVIDADE: “regulamenta” um termo Constitucional: a VIGILÂNCIA.

§ 2º Os processos de Interpretação, **Promoção, Difusão e Educação Patrimonial** serão consideradas formas de *Socialização* do Patrimônio Material.

Comentado [A18]: NOVIDADE: Incorpora nas práticas cotidianas de preservação do patrimônio material tais processos

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL

Seção I - Da Identificação

Art. 7º. O objetivo da atividade de Identificação é localizar, caracterizar e conhecer os bens culturais.

Art. 8º. São instrumentos de Identificação do patrimônio material:

- I. Os *Inventários*;
- II. Os *Estudos Temáticos*;
- III. Os *Dossiês*;
- IV. As *Pesquisas Arqueológicas*; e
- V. As *Fichas de Registro de Sítios Arqueológicos*.

Comentado [ARS19]: Dossiês do Patrimônio Mundial e Dossiês do Mercosul

Art. 9º. O Iphan realizará ações e atividades de Identificação com as seguintes finalidades:

- I. Identificar a presença de bens culturais significativos para grupos formadores da sociedade brasileira e que reflitam a diversidade cultural no território;
- II. Produzir informação, documentação e conhecimento sobre os ambientes socio-culturais relacionados aos bens culturais;
- III. Subsidiar a gestão do Patrimônio Cultural e a definição de outras políticas públicas de preservação;
- IV. Produzir conhecimento e documentação como subsídios para a instrução de processos nacionais e internacionais de reconhecimento e eventual proteção do Patrimônio Cultural;
- V. Produzir conteúdo para as ações e atividades de Vigilância e Socialização do Patrimônio Cultural;
- VI. Subsidiar a articulação institucional com diferentes níveis de governo e sociedade civil para a implantação de políticas públicas de preservação; e
- VII. Subsidiar a mobilização de grupos sociais para o conhecimento, documentação, valorização do seu Patrimônio Cultural.

Art. 10. As ações e atividades de Identificação dos bens culturais, a serem realizadas, geridas ou contratadas pelo Iphan, devem utilizar o Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG).

Art. 11. As ações e atividades de Identificação, sempre que possível, devem contar com a participação social e serem construídos ou executados em diálogo com as demais instituições dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. As ações e atividades de Identificação devem considerar os bens móveis e integrados quando existentes, bem como a documentação pertinente.

Art. 13. As ações e atividades de Identificação devem privilegiar recortes temáticos, cronológicos e territoriais e refletir sobre a representatividade local, regional e nacional, evidenciando os atributos e características do bem, podendo, ou não, redundar em medidas de proteção ou em instrumentos de gestão territorial.

Art. 14. Os bens culturais imóveis, do ponto de vista territorial e relacional, podem assumir as seguintes configurações:

- I. *Bem isolado*, quando a sua materialidade compreende um componente em uma unidade territorial;
- II. *Bem em conjunto*, quando a sua materialidade compreende a associação de vários componentes em uma unidade territorial;
- III. *Bem integrado*, quando a sua materialidade compreende um componente coeso ou interligado a outro bem;
- IV. *Bem seriado*, quando a sua materialidade compreende a associação de vários componentes distribuídos em diferentes unidades territoriais;
- V. *Bem transfronteiriço*, quando a sua materialidade ultrapassa os limites do território nacional; e
- VI. *Bem seriado transnacional*, quando a sua materialidade ultrapassa os limites de mais de um território nacional.

Art. 15. Uma vez identificados os bens culturais em determinado território, e havendo motivação ou provocação, caberá ao Iphan, em diálogo ou em conjunto com a comunidade e o poder público municipal, estadual ou distrital, definir os instrumentos apropriados a serem aplicados para a sua futura preservação.

§ 1º Para a hierarquização dos bens a proteger, e o consequente planejamento das ações e atividades subsequentes, a PPM adotará as Listas Indicativas.

§ 2º Os procedimentos para a elaboração das Listas Indicativas serão normatizados por portaria específica.

Comentado [A20]: Significa que, depois de realizado um inventário, o Iphan deve discutir com os municípios e os estados, e com a comunidade, uma política de preservação para aqueles bens. Cada ente assumindo parte de sua responsabilidade Constitucional (Art. 216).

Comentado [A21]: NOVIDADE: Lista Indicativa é um instrumento de planejamento e de priorização das ações de Identificação, Reconhecimento e Proteção dos bens culturais materiais. A Lista Indicativa resulta da sistematização do conjunto de solicitações de acautelamento ou proteção de bens materiais recebidos pelo Iphan.

Seção II – Do Reconhecimento

Art. 16. O objetivo da atividade de Reconhecimento é expressar os valores e a significância cultural dos bens de natureza material.

Art. 17. São instrumentos de Reconhecimento do patrimônio material:

- I. A *Chancela*, a ser aplicada às paisagens culturais;
- II. A *Declaração*, a ser aplicada aos Lugares de Memória;
- III. A *Valoração*, a ser atribuída aos bens ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.;
- IV. O *Cadastro*, a ser aplicado aos bens arqueológicos; e
- V. O *Tombamento*, a ser aplicado aos bens materiais.

Parágrafo único. Os procedimentos para o reconhecimento dos Lugares de Memória serão normatizados por portaria específica.

Art. 18. As ações e atividades de Reconhecimento decorrem das ações de Identificação e devem orientar-se à compreensão de bens culturais referenciais às comunidades locais, mas com representatividade, significância ou importância:

- I. Internacional;
- II. Nacional;
- III. Regional;
- IV. Estadual;
- V. Municipal; e
- VI. Local.

Art. 19. O Iphan realizará ações de Reconhecimento com a finalidade de evidenciar a existência de elementos e valores que orientem atividades de preservação do patrimônio de natureza material com representatividade, significância ou importância internacional, nacional ou regional.

§ 1º Quando finalizadas, as ações e atividades devem indicar o grau de representatividade, significância ou importância dos bens culturais identificados.

§ 2º Como grau de representatividade, significância ou importância “regional” entende-se aquele que envolver mais de um Estado, ou qualquer das cinco Regiões do Brasil ou o Mercosul.

Art. 20. As ações de Reconhecimento deverão privilegiar a participação social, bem como, especialmente, os bens portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Comentado [A22]: NOVIDADE: A declaração de Lugar de Memória considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana e admite a existência de valores simbólicos atribuídos a bens culturais que perderam sua integridade e autenticidade. Perceber que o valor não está no bem em si, mas no fato ou processo histórico ou social que se deu naquele lugar, revestindo principalmente de caráter simbólico. Ou seja, implica na colocação de uma placa/marco. O termo “Lugar de Memória” não deve ser diretamente relacionado ao conceito trabalhado por historiadores franceses, particularmente por François Hartog.

Comentado [A23]: NOVIDADE

Comentado [A24]: As expressões “Representatividade, significância ou importância” serão utilizadas em substituição ao “valor excepcional” do bem.

Comentado [A25]: Ou seja, o Iphan vai trabalhar com os bens com valores Regionais, Nacionais e Internacionais.

Comentado [A26]: Ou seja, indicar quais os valores e sua respectiva abrangência: se apenas local ou até internacional.

Seção III - Da Proteção

Art. 21. O objetivo da atividade de Proteção é resguardar, salvaguardar ou tutelar os bens culturais de natureza material.

Art. 22. São instrumentos de Proteção do patrimônio material:

- I. O *Cadastro*, aplicável aos bens arqueológicos móveis e imóveis;
- II. O *Tombamento*, aplicável aos bens materiais em geral; e
- III. A *Valoração*, aplicável aos bens ferroviários da extinta RFFSA.

§ 1º Os bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; os bens arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961; o bens valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, assim como, os bens imateriais registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, serão considerados “bens acautelados em âmbito federal”.

§ 2º Os Inventários não se configuram, *de per se*, como instrumentos de Proteção, mas integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento que podem ou não redundar em medidas de acautelamento;

§ 3º Os Inventários serão considerados como instrumentos de Proteção apenas quando expressamente definido em norma própria, que deverá estabelecer os efeitos sobre os bens arrolados ou inventariados;

Art. 23. O Iphan realizará a Proteção de bens culturais de natureza material com as seguintes finalidades:

- I. Preservar o patrimônio cultural;
- II. Preservar os valores culturais atribuídos aos bens culturais;
- III. Evitar a descaracterização ou destruição de bens culturais;
- IV. Impedir a evasão de bens culturais móveis;
- V. Manter a guarda do Poder Público dos bens arqueológicos; e
- VI. Manter a guarda do Poder Público dos bens ferroviários com valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA.

Art. 24. O Iphan protegerá pelo instrumento do tombamento, os bens previstos no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, desde que:

- I. Possuidores de representatividade, significância ou importância internacional, nacional ou regional;
- II. Resultantes de processos culturais ou de processos culturais de interação humana com o meio ambiente; e
- III. Passíveis de fruição ou apropriação cultural.

§ 1º Por “passíveis” de fruição ou apropriação cultural entende-se aqueles bens fisicamente acessíveis a grupos sociais variados.

Comentado [A27]: São aqueles que automaticamente geram consequências e obrigações no sentido de resguardar o bem

Comentado [A28]: Os bens protegidos (cadastrados, tombados e valorados) + os bens imateriais registrados configuram os bens acautelados. Fica a mesma definição da IN do Licenciamento.

Comentado [A29]: Conforme já disposto em Portaria do Iphan

Comentado [A30]: NOVIDADE: de forma positiva, estamos dizendo o que o Iphan NÃO DEVE TOMAR.

Comentado [A31]: Fica em função da espeleologia e da paleontologia.

Comentado [A32]: “Apropriação cultural”, definida amplamente como o uso de símbolos, artefatos, estilos, rituais, ou tecnologias de uma cultura por membros de outra cultura, é inevitável quando culturas entram em contato, incluindo contato virtual ou representativo.

§ 2º O Iphan deve evitar restringir os direitos autorais de artistas vivos, legalmente amparados.

Comentado [A33]: Ou seja, evitar tomar obras de artistas vivos que possam alterar a própria obra.

Art. 25. O Iphan não protegerá pelo instrumento do tombamento, os seguintes bens:

Comentado [A34]: O que não impede que o Iphan utilize outros instrumentos para proteger tais bens.

- I. Bens paisagísticos ou naturais protegidos por legislação federal no âmbito da Política Nacional de Meio Ambiente;
- II. Bens musealizados protegidos por legislação federal no âmbito da Política Nacional de Museus;
- III. Conjuntos “completos” de obras de artistas ou arquitetos;
- IV. Bens ligados à memória ou vida de personalidades que não estejam relacionados a processos sociais de interesse coletivo; e
- V. Religiões ou doutrinas.

Comentado [A35]: Por exemplo: A Casa de Chico Mendes e o interesse amplo de defesa da Amazônia.

Art. 26. As ações e atividades de Proteção de bens materiais deverão privilegiar a participação social, considerar o previsto nos artigos 24 e 25, e responder a, pelo menos um, dos seguintes critérios de seleção:

Comentado [A36]: Os critérios são semelhantes aos adotados pela Unesco e permitirão fácil enquadramento dos bens protegidos nos livros do tomo, conforme previsto no Decreto-Lei nº 25/37.

- I. Critério I: Representar a capacidade criativa dos grupos formadores da sociedade brasileira, com expressivo nível simbólico ou expressivo grau de habilidade artística, técnica ou tecnológica;
- II. Critério II: Representar um evidente intercâmbio de ideias e valores dos grupos formadores da sociedade brasileira;
- III. Critério III: Representar uma tradição cultural viva ou desaparecida que exemplifica grupos formadores da sociedade brasileira;
- IV. Critério IV: Representar ou ilustrar um estágio significativo de grupos formadores da sociedade brasileira;
- V. Critério V: Representar a interação humana com o meio ambiente, com expressivo nível simbólico ou expressivo grau de habilidade artística, técnica ou tecnológica;
- VI. Critério VI: Representar modalidades da produção artística oriunda de um saber advindo da tradição popular e da vivência do indivíduo em seu grupo social;
- VII. Critério VII: Representar modalidades da produção artística que se orientam para o registro ou representação de eventos, com expressivo valor simbólico, da história nacional;
- VIII. Critério VIII: Representar modalidades da produção artística que se orientam para a criação de objetos, de peças e/ou construções úteis ao brasileiro em sua vida cotidiana.

Art. 27. Nos termos do Art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Art. 28. Dos instrumentos de Reconhecimento e de Proteção, e dos respectivos processos de instrução, deverá decorrer o estabelecimento de Pacto de Preservação.

Parágrafo único: O Pacto de Preservação consagra os entendimentos gerados sobre o propósito e efeitos do instrumento adotado e sobre os problemas e desafios a serem enfrentados, a partir da participação ou compromisso com as instituições e agentes políticos, econômicos, sociais e culturais estabelecidos ou que atuam em um território específico.

Comentado [A37]: **Novidade:** tentativa de compartilhamento das responsabilidades de preservação do patrimônio cultural.

Art. 29. Do Pacto de Preservação poderá decorrer a configuração de diretrizes para a elaboração ou atualização de instrumentos de atuação, bem como os papéis a serem desempenhados pelos diversos órgãos públicos, instituições e agentes, no âmbito da gestão compartilhada.

Art. 30. Do Pacto de Preservação poderão decorrer, ainda, os princípios e diretrizes que subsidiem os processos e ações de Normatização e Conservação.

CAPÍTULO II – DA VIGILÂNCIA SOBRE O PATRIMÔNIO MATERIAL

Art. 31. Entende-se por Vigilância a prerrogativa disposta ao Poder Público de exercer atenção permanente em relação aos bens culturais sob sua tutela.

Seção I - Da Normatização

Art. 32. O objetivo do processo de Normatização é regular os bens acautelados por meio de procedimentos, parâmetros e sistemas de gestão que garantam a preservação dos bens culturais protegidos.

Parágrafo único. No caso dos conjuntos urbanos e de entornos de bens isolados inseridos em contextos urbanos, a normatização buscará definir práticas e procedimentos que orientem a compreensão dos bens tombados em seus territórios de inserção para estabelecer diretrizes com vistas a subsidiar as atividades de autorização, conservação e gestão dos bens protegidos.

Art. 33. São instrumentos de Normatização do patrimônio material:

- I. *As Diretrizes de Preservação;*
- II. *As Normas de Preservação;*
- III. *Os Planos de Gestão.*

Art. 34. O Iphan realizará ações e atividades de Normatização com as seguintes finalidades:

- I. Regulamentar práticas e procedimentos que objetivem a preservação do patrimônio cultural material protegido;
- II. Estabelecer atitudes reflexivas sobre o bem e o contexto onde está inserido;
- III. Definir, de forma clara e objetiva, os critérios de preservação, buscando construir com os órgãos públicos, instituições e agentes locais uma leitura integrada e atualizada do território onde se localizam os bens protegidos;
- IV. Estabelecer práticas para a construção coletiva das normas de preservação, de forma a garantir sua legitimidade, apropriação perante as comunidades locais e agentes públicos e facilitar a definição de estratégias de gestão compartilhada dos bens protegidos, dando efetividade ao Pacto de Preservação; e
- V. Integrar as práticas de elaboração das normas de preservação aos instrumentos e processos de proteção e contribuir com as atividades de rotina da fiscalização e autorização de intervenções.

Art. 35. As ações e atividades de Normatização, deverão privilegiar a participação social, bem como a articulação com órgãos públicos, instituições e agentes locais, buscando dar efetividade aos valores reconhecidos aos bens protegidos e à sua importância na qualificação dos territórios de inserção.

Art. 36. O processo de construção das normativas deverá buscar integrar os valores patrimoniais a um marco mais abrangente de desenvolvimento que respeite o contexto local.

Art. 37. O processo de construção das normativas deve partir da realidade do território do bem protegido e estruturar-se de acordo com o seguinte conteúdo:

- I. Marcos legais sobre os quais se assenta a norma;
- II. Valores, atributos e características a serem preservados;
- III. Objetivos da norma;
- IV. Áreas e/ou setores de preservação;
- V. Diretrizes gerais de preservação;
- VI. Critérios específicos de preservação; e
- VII. Condições de aplicabilidade, operacionalização e monitoramento da norma.

Seção II - Da Autorização

Art. 38. O objetivo da atividade Autorização é estabelecer um conjunto de princípios, práticas e procedimentos que regulem a atividade administrativa vinculada à permissão ou autorização de exploração, circulação, manipulação ou intervenção em bens protegidos.

Art. 39. São ferramentas de Autorização do patrimônio material acautelado em âmbito federal:

- I. A aprovação de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, regulamentada por meio da Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010;
- II. A autorização de exploração científica em áreas que contenham bens submersos, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989.
- III. A autorização de exportação temporária de bens culturais (obras de arte e ofícios tradicionais, produzidos no Brasil até o fim do período monárquico), regulamentada por meio da Portaria nº 262, de 24 de agosto de 1992;
- IV. A autorização para a movimentação de bens arqueológicos em território nacional, regulamentada por meio da Portaria nº 195, de 18 de maio de 2016; e
- V. A autorização para remessa de material arqueológico para análise no exterior, regulamentado pela Portaria nº 197, de 18 de maio de 2016.
- VI. A permissão e autorização de pesquisa arqueológica, regulamentada por meio da Portaria nº 07, de 01 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Como atividade subsidiária aos serviços de autorização para exportação temporária de bens culturais móveis, o Iphan instituiu a consulta sobre incidência à restrição legal para a saída de bens culturais, denominada Declaração de Saída de Bens Culturais (DSBC) e estabelecida pela Portaria Iphan nº 44, de 19 de fevereiro de 2016.

Art. 40. O Iphan realizará ações e atividades de Autorização com as seguintes finalidades:

- I. Preservar os bens culturais de natureza material acautelados;
- II. Efetivar os princípios da Prevenção e da Proteção;
- III. Disciplinar a pesquisa em bens arqueológicos;
- IV. Controlar a circulação de bens culturais protegidos; e
- V. Combater ao tráfico ilícito de bens culturais.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das atividades de Autorização, o Iphan manterá o Sistema de Fiscalização e Autorização, *fiscalis*.

Art. 41. O Iphan buscará a articulação institucional com os órgãos e entidades componentes do Estado Brasileiro, na construção de instrumentos de compartilhamento e de delimitação de competências, respectivamente, nos casos de sobreposição de atribuições e de lacunas jurisdicionais.

Seção III - Do Licenciamento

Comentado [A38]: Separado da Autorização para estabelecer, no Iphan, uma clara distinção entre as atividades. Ou seja, AUTORIZAÇÃO com a aplicação da portaria 420 (intervenção) e de circulação de bens culturais (varias); e LICENCIAMENTO com a IN.

Art. 42. O objetivo da atividade Licenciamento é estabelecer um conjunto de princípios, práticas e procedimentos que regulem a manifestação institucional em processos de Licenciamento Ambiental.

Art. 43. São ferramentas de Licenciamento do patrimônio material:

- I. *Ficha de Caracterização de Atividade (FCA);*
- II. *O Termo de Referência Específico (TRE);*
- III. *O Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE);*
- IV. *O Termo de Compromisso do Arqueólogo Coordenador (TCAC);*
- V. *A Avaliação de Impacto aos Bens Acautelados em Âmbito Federal;*
- VI. *A Avaliação de Potencial de Impacto aos Bens Arqueológicos;*
- VII. *A Avaliação de Impacto aos Bens Arqueológicos;*
- VIII. *Acompanhamento Arqueológico;*
- IX. *Programa de Salvamento Arqueológico; e*
- X. *Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico que abrange Programa de Salvamento Arqueológico, Programa de Monitoramento e Programa Integrado de Educação Patrimonial.*

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental é o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no art. 9º, IV, da Lei 6.938/81.

Art. 44. O Iphan realizará ações e atividades de Licenciamento com as seguintes finalidades:

- I. Preservar os bens culturais acautelados em processos de Licenciamento Ambiental; e
- II. Efetivar os princípios da Precaução e da Prevenção em processos de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento, o Iphan só irá se manifestar sobre o impacto, positivo ou negativo, nos bens acautelados em âmbito federal.

Art. 45. O Iphan buscará a articulação institucional com os órgãos e entidades componentes do Estado Brasileiro, na construção de instrumentos de compartilhamento e de delimitação de competências, respectivamente, nos casos de sobreposição de atribuições e de lacunas jurisdicionais.

Seção IV - Da Fiscalização e do Monitoramento

Art. 46. O objetivo das atividades de Fiscalização e de Monitoramento é estabelecer um conjunto de princípios, práticas e procedimentos que regulem e subsidiem o poder de polícia institucional e o acompanhamento das ações de vigilância.

Art. 47. São instrumentos de Fiscalização e de Monitoramento do patrimônio material, aqueles destinados a controlar, vigiar e acompanhar os bens acautelados em âmbito federal, a saber:

- I. Os Planos de Fiscalização;
- II. Os Procedimentos de Fiscalização;
- III. Os Planos de Monitoramento; e
- IV. As Diretrizes de Monitoramento.

Parágrafo único. Sempre que for identificada a existência de manifestações imateriais diretamente associadas aos bens materiais, buscar-se-á a realização de *Planos de Salvaguarda* relacionados aos *Planos de Monitoramento*.

Art. 48. A regulamentação dos instrumentos de Fiscalização e Monitoramento deverá ser objeto de Portaria específica.

Art. 49. O Iphan realizará ações e atividades de Fiscalização e Monitoramento com as seguintes finalidades:

- I. Preservar o patrimônio cultural material acautelado;
- II. Prevenir irregularidades face à preservação, buscando a perspectiva do diálogo com a sociedade;
- III. Evitar a ocorrência de condutas lesivas ao patrimônio cultural acautelado;
- IV. Evitar a ocorrência de condutas lesivas irregularidades no comércio de obras de arte e antiguidades;
- V. Acompanhar a execução de pesquisas em bens arqueológicos;
- VI. Acompanhar a circulação de bens culturais protegidos;
- VII. Acompanhar e subsidiar as ações de combate ao tráfico ilícito de bens culturais; e
- VIII. Promover a reparação dos danos cometidos ao patrimônio material acautelado.

Parágrafo único. Para desenvolvimento e avaliação das atividades de Fiscalização e Monitoramento, o Iphan manterá o Sistema de Fiscalização e Autorização, *fiscalis*, e o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades, *CNART*.

Art. 50. As ações e atividades de Fiscalização e Monitoramento buscando a prevenção de irregularidades deverão buscar o envolvimento social, mediante ações de divulgação e de sensibilização, bem como buscar o constante aperfeiçoamento de canais de controle social.

Seção V - Da Conservação

Art. 51. O objetivo da atividade de Conservação é preservar os valores, a significância cultural e a respectiva legibilidade dos bens acautelados em âmbito federal.

Art. 52. São instrumentos de Conservação do patrimônio material:

- I. *As Diretrizes de Conservação;*
- II. *Os Planos de Conservação; e*
- III. *Os Diagnósticos e projetos específicos.*

Parágrafo único. Sempre que for identificada a existência de manifestações imateriais diretamente associadas aos bens materiais, buscar-se-á a realização de *Planos de Salvaguarda* relacionados aos *Planos de Conservação*.

Art. 53. O Iphan realizará ações e atividades de Conservação com as seguintes finalidades:

- I. Preservar o patrimônio cultural material acautelado;
- II. Estimular a cultura da conservação preventiva, por meio da adoção sistemática de hábitos e práticas voltados à manutenção e a conservação do patrimônio cultural;
- III. Otimizar os investimentos públicos, fomentando ações articuladas e colaborativas com entes públicos e privados; e
- IV. Instituir parâmetros, estratégias e procedimentos para avaliação e redução de riscos ao patrimônio cultural.

Art. 54. Quando da realização de ações de Conservação o Iphan deverá buscar:

- I. Qualificar as intervenções, considerando a necessidade de adequação do patrimônio cultural às necessidades contemporâneas, visando garantir seu uso e sua apropriação social;
- II. Valorizar os sistemas e técnicas construtivas tradicionais e os detentores dos saberes relacionados a essas práticas, fomentando o conhecimento, aperfeiçoamento tecnológico e a qualificação de profissionais;
- III. Registrar e disseminar o conhecimento gerado a partir das ações de conservação; e
- IV. Fomentar a atuação em rede entre instituições públicas e privadas e profissionais da área de conservação, com vistas à ampliação do campo de conhecimento e atuação e ao desenvolvimento de pesquisas de tecnologia e inovação.

Art. 55. As ações e atividades de Conservação, buscando contribuir para a sustentabilidade dos bens acautelados, deverão:

- I. Garantir a participação social;

- II. Considerar sua contribuição para possibilidades de geração de renda para as comunidades locais, a preservação das diversas formas de manifestações culturais e práticas sociais relacionadas aos bens acautelados;
- III. Fomentar preferencialmente o uso habitacional e demais usos que apoiem e incentivem a permanência, nas imediações da moradia, da população em suas rotinas diárias; e
- IV. Agregar soluções que visem à eficiência energética, à diminuição da geração de resíduos e ao uso de materiais e técnicas que minimizem o impacto ao meio ambiente.

CAPÍTULO III – DA **SOCIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO MATERIAL**

Comentado [A39]: NOVIDADE: Incluir a socialização nas rotinas do Patrimônio Material

Art. 56. Entende-se por Socialização a prerrogativa disposta ao Poder Público de coletivizar as informações e conteúdos relacionados aos bens culturais sob sua tutela.

Seção I - Da Interpretação, Promoção e Difusão

Art. 57. Os objetivos das atividades de **Interpretação**, Promoção e Difusão do patrimônio cultural de natureza material protegidos são:

Comentado [A40]: NOVIDADE: A INTERPRETAÇÃO encaixada como “uma decodificação baseada na informação”,

- I. Destacar e colocar em evidência os bens culturais;
- II. Transmitir e divulgar os valores e a significância dos bens culturais; e
- III. Propiciar a compreensão dos bens culturais, especialmente, *in situ*.

Art. 58. São espaços privilegiados para a Interpretação, Promoção e Difusão do patrimônio cultural de natureza material:

- I. *Os Bens Culturais;*
- II. *Os Canteiros de Obras;*
- III. *Os Centros de Interpretação;*
- IV. *Os Museus de Sítio;*
- V. *As Casas do Patrimônio;*
- VI. *As Redes do Patrimônio;*
- VII. *Os Itinerários Culturais; e*
- VIII. *As Rotas Culturais.*

Art. 59. O Iphan realizará ações e atividades de Interpretação, Promoção e Difusão o com as seguintes finalidades:

- I. Permitir a apropriação social dos bens patrimoniais;
- II. Favorecer a fruição qualificada dos bens culturais;
- III. Fornecer informações qualificadas sobre o Patrimônio Cultural;
- IV. Integrar as dimensões tangíveis e intangíveis do Patrimônio Cultural;

- V. Estabelecer conexões entre bens patrimoniais relacionáveis;
- VI. Potencializar a utilização dos recursos patrimoniais de um mesmo território;
- VII. Propiciar experiências enriquecedoras e agradáveis nos bens culturais;
- VIII. Estimular a participação das comunidades e das populações locais;
- IX. Promover a criação de sistemas gestão alternativos e com abrangência territorial;
- X. Fomentar a distribuição e a venda de produtos locais, favorecendo uma distribuição criteriosa dos resultados econômicos e sociais, em benefício das comunidades e populações locais; e
- XI. Ampliar o Turismo Cultural.

Art. 60. As ações e atividades de Interpretação, Promoção e Difusão, buscando a valorizar o patrimônio material brasileiro, deverão privilegiar a participação social, ser direcionados a todos os tipos de públicos e adequadas ao ambiente em que o patrimônio está inserido.

§ 1º Os recursos e técnicas empregados para a Interpretação, Promoção e Difusão do patrimônio de natureza material são incontáveis, mas devem estar diretamente relacionados com o contexto onde os bens encontram-se inseridos.

§ 2º A *internet* permitiu o desenvolvimento das "ferramentas de mídias sociais" que possibilitam a desejada interação social a partir do compartilhamento e da criação colaborativa de informação sobre o Patrimônio Cultural nos mais diversos formatos.

Seção II - Da Educação Patrimonial

Art. 61. Entende-se por Educação Patrimonial, no âmbito da PPM, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do Patrimônio Cultural.

Comentado [A41]: NOVIDADE: Conceito construído a partir da definição de Educação Ambiental aprovada pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/1999).

Art. 62. A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve acompanhar todas as ações e atividades de preservação do patrimônio material.

Art. 63. A Educação Patrimonial, contemplando os processos educativos formais e não formais, colabora com:

- I. A construção coletiva e democrática do conhecimento;
- II. A criação de canais de interlocução com a sociedade;
- III. A participação efetiva da sociedade nos processos de preservação;
- IV. A articulação institucional, e
- V. A compreensão do papel do Estado e da PPFPM.

Art. 64. São instrumentos de Educação Patrimonial associados aos processos do patrimônio material:

- I. O *Plano de Trabalho Científico*, previsto na Portaria nº 07, de 01 de dezembro de 1988; e
- II. O *Projeto Integrado de Educação Patrimonial*, previsto na Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único. O Iphan deve acompanhar a aplicação do conteúdo de Técnicas Retrospectivas no currículo mínimo dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, nos termos da Portaria 1770, de 21 de dezembro de 1994, e Resolução CNE/CES nº 06, de 02 de fevereiro de 2006.

TÍTULO III

DO TRATAMENTO DE TEMAS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 65. Nos termos da Declaração das Nações Unidas, de 13 de setembro de 2007, “os povos indígenas têm direito a praticar e revitalizar as suas tradições e costumes culturais. Nele inclui o direito em manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas”.

Parágrafo único. Os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais dos Povos e pessoas autoidentificados como indígenas, devem ser reconhecidos e a natureza dos problemas que enfrentam como grupo ou como indivíduo, deverá ser devidamente tomada em consideração.

Art. 66. Os Povos e pessoas autoidentificados como indígenas terão direito de definir suas próprias prioridades em processos que envolvam a preservação do seu legado cultural.

Art. 67. Em relação ao Patrimônio Cultural dos povos indígenas cabe ao Iphan, quando solicitado:

- I. Reconhecer, proteger e salvaguardar as práticas culturais próprias dos povos indígenas.
- II. Adotar medidas de valorização da cultura, da história e da tradição dos povos indígenas no Brasil;
- III. Definir, em programa específico, quais os bens culturais devem ser preservados e como deve ser realizada a gestão do patrimônio cultural indígena;
- IV. Definir programa específico para a transmissão dos conhecimentos e disponibilização de informações;
- V. Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que alguma ação ou medida possa afetá-los diretamente.

Comentado [A42]: Aqueles que considero fundamental uma atenção especial, por questões de (re)posicionamento político institucional ou mesmo por falta de posicionamento institucional.
Aqui a redundância é fundamental”

Comentado [A43]: NOVIDADE: Significa que o Iphan só deve desenvolver ações de proteção do patrimônio material indígena após solicitação ou autorização formal das comunidades diretamente envolvidas. Prática já adotada pelo DPI.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

Art. 68. Nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, entende-se como Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana os grupos que se organizam a partir dos valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para ao o país por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo único. Esta conceituação deverá se estender aos grupos culturais que tenham em sua tradição matrizes africanas ou afro-ameríndias e os bens a eles relacionados.

Art. 69. Em relação ao Patrimônio dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana cabe ao Iphan:

- I. Adotar medidas de valorização e socialização da cultura, da história e da tradição africana no Brasil.
- II. Participar da identificação dos territórios tradicionais, compreendidos como a base da organização social e da identidade cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.
- III. Reconhecer, proteger e salvaguardar bens que materializem a importância da presença africana para formação do país.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO QUILOMBOLA

Art. 70. Nos termos do Art. 216 da Constituição Federal, “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Art. 71. Nos termos do Art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º. A identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, compete, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 4.887, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra.

§ 2º. Ao Iphan cabe opinar sobre o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), produzido pelo Incra.

Comentado [A44]: O que já ocorre em todos os Estados. O Iphan opina sobre a existência, ou não, de algum bem acatelado na área. Cabe ao Incra encaminhar tal consulta ao Iphan.

Art. 72. Nos termos do Art. 18º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e após a expedição do título de reconhecimento de domínio, caberá à Fundação Cultural Palmares instruir o processo para fins de tombamento dos “documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Comentado [A45]: NOVIDADE: Cabe à Fundação Palmares e não ao Iphan instruir o processo de tombamento (constitucional).

§ 1º. O Iphan definirá com a Fundação Cultural Palmares os procedimentos de comunicação da existência dos processos mencionados no caput.

§ 2º. A conclusão dos processos tombamento dos “documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” serão informados pelo Presidente do Iphan ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Comentado [A46]: Apenas informados. Não há deliberação pois os quilombos foram tombados pela Constituição. Também não serão inscritos em livro do tomo algum.

§ 3º. Os “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” tombados, nos termos da Constituição Federal, serão incluídos no SICG.

Art. 73. As ações preservação dos “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, ainda nos termos do Art. 18º do Decreto nº 4.887, serão desenvolvidas pela Fundação Cultural Palmares.

Comentado [A47]: As ações de preservação dos quilombos tombados pela constituição são de responsabilidade da Palmares.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 74. Nos termos do Art. 20 da Constituição Federal, os bens arqueológicos são considerados bens da União.

Art. 75. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger os bens arqueológicos móveis e imóveis.

Art. 76. A preservação dos bens arqueológicos está regulamentada pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que estabelece a guarda e proteção do Poder Público e define que ao Iphan cabe autorizar a execução de projetos de pesquisa arqueológica em todo o País, bem como monitorar a circulação de bens arqueológicos.

Art. 77. As pesquisas arqueológicas resultam, na identificação dos *sítios arqueológicos*, com todos os elementos e artefatos que nele foram encontrados e na produção de documentação que possibilita a interpretação destes, incluindo as Fichas de Registro de Sítios Arqueológicos e o inventário do material arqueológico recolhido em campo.

Parágrafo único. As pesquisas realizadas em acervos ou coleções devem resultar na produção de documentos, que serão, igualmente, preservados.

Art. 78. A necessidade da preservação da documentação oriunda das pesquisas arqueológicas é basilar, uma vez que a pesquisa arqueológica intervém na integridade do bem, podendo implicar na sua destruição.

Art. 79. Cabe ao Centro Nacional de Arqueologia (CNA) do Iphan a responsabilidade de receber as Fichas de Registro de Sítios Arqueológicos e, uma vez analisadas e validadas por profissional arqueólogo, cadastrar os sítios no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG).

§ 1º. O cadastro de sítios arqueológicos no SICG equipara-se ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos ou ao Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, previsto no Art. 27 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º. Os critérios e procedimentos para a homologação de sítios arqueológicos serão objeto de Portaria específica, a ser aprovada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Comentado [A48]: NOVIDADE: critérios para a homologação de sítios arqueológicos

Art. 80. O CNA deverá apresentar Relatório anual ao Conselho Consultivo, com o objetivo de informar as atividades realizadas e o número de bens arqueológicos cadastrados como bens da união.

Comentado [A49]: NOVIDADE: o Conselho Consultivo que trata de tombamentos e de registros, passa a tomar conhecimento do mundo da arqueologia.

Art. 81. Considerando o caráter destrutivo de algumas pesquisas arqueológicas, bem como a vigência da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, apenas em casos excepcionais o Iphan aplicará o instrumento do tombamento para a proteção de sítios arqueológicos.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Art. 82. Nos termos do Art. 1º do Decreto-Lei n 4.146, de 4 de março de 1942, cabe à União, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral, promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

Art. 83. Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, de depósitos fossilíferos, sítios paleontológicos ou fósseis existentes no território nacional.

Art. 84. Apenas quando constata a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, preservar bens paleontológicos.

Comentado [A50]: Atenção!

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO

Art. 85. Nos termos do Art. 20 da Constituição Federal, as cavidades naturais subterrâneas são bens da União.

Art. 86. Nos termos do Art. 5-B do Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro.

Art. 87. Ao Iphan, quando provocado por órgão competente, caberá manifestação sobre a relevância cultural, portanto apropriação humana, das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Art. 88. Apenas quando constatada a existência de valores referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, caberá ao Iphan, utilizando os instrumentos de Reconhecimento e Proteção disponíveis, preservar bens espeleológicos.

Comentado [A51]: Atenção!

CAPÍTULO VII – DA PAISAGEM

Art. 89. Do ponto de vista da gestão, e tendo como base as orientações do Comitê do Patrimônio Mundial, as paisagens podem ser classificados em três grupos operacionais, a saber:

- I. *As Paisagens Planejadas*, onde é considerado o processo de criação humana, ou seja, o bem como resultado de um desenho ou projeto realizado pelo homem;
- II. *As Paisagens Evolutivas*, onde é considerado o processo de transformação e adaptação da natureza, ao longo do tempo, pelo homem;
- III. *As Paisagens Associativas*, onde é considerado o processo de apropriação ou associação simbólica da natureza pelo homem.

§ 1º Os “jardins históricos” compõem o grupo das *Paisagens Planejadas*.

§ 2º Metodologias de abordagens e critérios de valoração, para cada grupo operacional, serão normatizados em Portaria específica.

Art. 90. Os processos de preservação e gestão de paisagens deverão buscar integrar os valores patrimoniais atribuídos a um marco mais abrangente de desenvolvimento que respeite a realidade e o contexto local.

Art. 91. A *Chancela da Paisagem Cultural*, e respectivas metodologias de abordagens e critérios de valoração, será regulada por Portaria específica.

CAPÍTULO VIII – DO PATRIMÔNIO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA NACIONAL

Art. 92. Nos termos do Art. 9º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, cabe ao Iphan receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Art. 93. Os bens reconhecidos como detentores de valor artístico, histórico e cultural, são considerados “valorados” quando inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário.

§ 1º. Cabe à Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário (CAPCF) decidir acerca do valor histórico, artístico e cultural de bens móveis e imóveis.

§ 2º. Cabe ao Presidente do Iphan homologar a decisão da CAPCF.

Art. 94. Os bens inseridos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário gozam de proteção, com vistas a evitar seu perecimento ou sua degradação.

Parágrafo único. A proteção decorrente da inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário não se equipara à decorrente da inscrição em um dos Livros do Tombo definidos pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Comentado [A52]: IMPORTANTE! Por exemplo, não há definição de entorno.

Art. 95. Por meio de instrumentos de compromisso e cessão, firmados com outros órgãos ou instituições, o Iphan deverá estabelecer condições de uso, guarda e manutenção dos bens valorados.

Art. 96. Os bens inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário poderão ter sua valoração reavaliada a qualquer tempo.

Comentado [A53]: IMPORTANTE!

CAPÍTULO IX – DOS CONJUNTOS URBANOS

Art. 97. Nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, o Poder Público municipal é o responsável pela implantação da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de “ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes”.

Comentado [A54]: Redundância fundamental.

Art. 98. Ao Iphan compete estabelecer, de forma pactuada e cooperante com o Poder Público municipal ou distrital, as ações e as normativas para a preservação dos conjuntos urbanos acautelados em âmbito federal.

Parágrafo único. A definição das ações de preservação, bem como o processo de construção das normativas, deverão considerar, necessariamente, os mecanismos de formulação do Pacto de Preservação.

Art. 99. As ações de preservação em Conjuntos Urbanos devem:

- I. Contribuir para promover cidades inclusivas, solidárias e sustentáveis;
- II. Fomentar a elaboração de políticas de recuperação e valorização do espaço público e comum, assegurando meios e condições para seu uso, melhorando a imagem da cidade e aumentando a estima dos habitantes pelo espaço da sua cidade;
- III. Aceitar a mudança e a constante transformação como oportunidades de agregação de valor ao bem;
- IV. Apostar em soluções com mais flexibilidade e efetiva capacidade de uso;
- V. Contribuir para garantir o direito à moradia adequada a todos;
- VI. Conceber espaços sociais e funcionais múltiplos, resultado de combinações variadas de grupos sociais e qualidades urbanas;
- VII. Projetar espaços diversificados, confortáveis, atrativos e acessíveis;
- VIII. Buscar soluções para os problemas da intermobilidade e da acessibilidade universal; e
- IX. Fortalecer as estruturas locais preservação, gestão urbana e de defesa civil.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO **DESAPARECIDO**

Comentado [A55]: NOVIDADE: Casos de perda dos valores. O conteúdo pode ser incorporado à revisão da Portaria 11

Art. 100. Uma vez constatada a perda de objeto e/ou o desaparecimento dos valores que levaram ao acautelamento de um determinado bem, caberá ao Presidente do Iphan encaminhar relatório técnico circunstanciado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá, necessariamente, deliberar sobre relatório técnico circunstanciado.

Art. 101. Nos casos em que o Conselho Consultivo concordar com a perda de objeto e/ou o desaparecimento dos valores, caberá ao Presidente do Iphan determinar a averbação da ocorrência junto à inscrição de tombamento correspondente.

§ 1º. A averbação da ocorrência implicará na interrupção dos efeitos do tombamento.

§ 2º. A averbação da ocorrência não isenta da responsabilização de quem deu causa da perda de objeto ou desaparecimento.

CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO INTERNACIONAL

Art. 102. Considera-se como Patrimônio Internacional:

- I. Os bens materiais nacionais inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, nos termos da Convenção do Patrimônio Mundial da Unesco; e
- II. Os bens materiais e imateriais nacionais inscritos na Lista do Patrimônio Cultural do Mercosul, nos termos do Protocolo de Integração Cultural do Mercosul.

Art. 103. Os processos relacionados às Candidaturas, ao Reconhecimento e à Preservação do Patrimônio Internacional seguem a procedimentos e a orientações específicos, elaborados, respectivamente, pelo Centro do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Unesco; e pela Comissão do Patrimônio Cultural do Mercosul.

Art. 104. Os instrumentos elaborados para a gestão do Patrimônio Internacional devem ser incorporados à prática cotidiana institucional.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE GESTÃO DA PPM

CAPÍTULO I - DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E CONHECIMENTO, SICG

Art. 105. O SICG tem como objetivo colaborar com a gestão dos bens culturais assegurando que os tomadores de decisão, técnicos e população em geral, tenham acesso a informação de qualidade e atualizada, em base informatizada única, acessível via internet, sobre o patrimônio cultural do Brasil.

Art. 106. O SICG tem como finalidade atuar como base de cadastro dos bens protegidos pelos governos estaduais, municipais e distrital, constituindo-se como a base para a cartografia do patrimônio cultural nacional.

Art. 107. Para a plena execução do PPM, o Iphan manterá atualizado o SICG, considerado como instrumento estratégico, em termos de interoperabilidade com os demais sistemas de informação do Iphan.

Art. 108. O SICG está organizado em três módulos:

- I. O de Cadastro, que reúne as informações específicas de cada bem;

- II. O de Conhecimento, que contempla as informações que contextualizam os bens;
- III. O de Gestão, que relaciona o conjunto de informações sobre os bens culturais sob a ótica da gestão.

Art. 109. O SICG, necessariamente, responderá pelos dados cadastrais:

- I. Dos bens materiais inscritos nos Livros do Tombo (bens tombados);
- II. Dos bens ferroviários incluídos na lista do Patrimônio Ferroviário (bens valorados);
- III. Dos bens chancelados como Paisagem Cultural Brasileira (bens chancelados);
- IV. Dos bens e ações de salvaguarda pertencentes ao Patrimônio Imaterial do Brasil (bens registrados, ações, instituições e bens identificados);
- V. Dos sítios arqueológicos incluídos no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA);
- VI. Dos bens materiais ou imateriais nacionais incluídos na Lista do Patrimônio Cultural do Mercosul;
- VII. Dos bens materiais nacionais incluídos na Lista do Patrimônio Mundial (Unesco)
- VIII. Dos bens imateriais nacionais incluídos na Lista do Patrimônio da Humanidade (Unesco); e
- IX. De informações, quando o caso, da situação de desaparecimento, furto ou roubo de bens culturais de natureza material acautelados.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, *fiscalis*

Art. 110. O *fiscalis* tem como objetivo automatizar os procedimentos de autorização e fiscalização realizados pelo Iphan, assegurando o cumprimento e acompanhamento dos ritos processuais estabelecidos nos atos normativos específicos.

Art. 111. O *fiscalis* tem como finalidade propiciar o monitoramento da eficiência e da eficácia do exercício das atividades de autorização e fiscalização, bem como dos procedimentos em si.

Art. 112. O *fiscalis* está organizado em dois módulos:

- I. O módulo web, acessado a partir de computadores institucionais; e
- II. O módulo móvel, acessado a partir de *tablets* e celulares institucionais;

§ 1º. Os módulos *web* e móvel são sincronizados entre si, atualizando as informações do banco de dados do sistema continuamente.

§ 2º. O módulo *web* do *fiscalis* é sincronizado com o SICG, propiciando que o *fiscalis* receba do SICG as informações referentes ao cadastro dos bens materiais acautelados e o atualize quanto as informações constatadas durante as ações de fiscalizações e requerimentos de autorização.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO DE NEGOCIANTES DE OBRA E ANTIGUIDADES, CNART

Art. 113. O CNART tem a dupla natureza de base de dados institucional acerca das obras em circulação pelos leiloeiros e comerciantes de obras de arte e antiguidades do país, em atendimento ao disposto nos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25/1937; e de cadastro da totalidade das pessoas físicas e jurídicas atuantes no setor, em atendimento ao disposto nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998.

Art. 114. No que se refere à preservação do Patrimônio Cultural, o CNART tem a finalidade de propiciar aos negociantes de bens, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a possibilidade de atualização periódica de seus objetos colocados em circulação, mantendo-se, assim, em situação de regularidade perante o Decreto Lei nº 2/1937.

Art. 115. No que se refere à prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo por meio do comércio de obras de arte e antiguidades no país, o CNART tem a finalidade de cadastro, interface para declarações negativas e atualização permanente das normas, mantendo-se em situação de regularidade perante a Lei nº 9.613/1998.

TÍTULO VI

DEFINIÇÕES

Comentado [A56]: Em construção. Dependendo das contribuições e da quantidade de alterações no texto principal. A ideia é reduzir, simplificar e precisar o vocabulário.

Art. 116. Para os fins da PPM entende-se por:

- **Acervo** – É a institucionalização de um bem móvel ou coleção. O acervo pode ser composto por várias coleções ou vários itens.
- **Área Entorno do bem tombado** – Área arbitrada para proteção complementar de um bem cultural imóvel tombado, com amparo legal no artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/1937. É, portanto, uma intervenção ordenadora do Estado na propriedade privada e nos bens pertencentes à União, aos Estados-Membros e aos Municípios, impondo limitações menos intensas que o tombamento, tendo o mesmo como fulcro objetivo, mas a ambiência como objeto referencial.
- **Área tombada** – Área arbitrada para proteção e definição do bem cultural imóvel tombado. Sítio, trecho, fração ou conjunto sob proteção federal pelo Decreto-Lei nº 25/1937. Deve estar perfeitamente definida em função dos valores atribuídos (históricos, artísticos, paisagísticos, arqueológicos e etnográficos) e das características físicas (morfológicas e seu perímetro).
- **Bem cultural** – (desenvolver)
- **Chancela** – Instrumento de Reconhecimento. (desenvolver)
- **Chancela da Paisagem Cultural** – Instrumento de Reconhecimento. A ser aplicada às paisagens culturais, nos termos da Portaria nº 187, de 11 de junho de 2010.

- **Coleção** – É uma reunião de bens com a mesma motivação, seja ela a tipologia material, o sítio, o colecionador etc. Ela pode ser institucionalizada ou pertencer a um colecionador. Pode estar fragmentada em diferentes acervos de diferentes instituições.
- **Conservação** – O conjunto de ações necessárias a assegurar as qualidades inerentes às condições originais do bem protegido e seu significado cultural, histórico e artístico, adequadas às funções existentes ou previstas considerando o seu uso, fruição e requisitos de gestão por forma a garantir o prolongamento da vida útil.
- **Conservação preventiva** – Conjunto de estratégias e medidas de ordem técnica, política e administrativa que, orientadas ao manejo do bem e principalmente das circunstâncias ambientais em que se conservam os bens, contribuem para retardar ou prevenir a deterioração destes, preservando sua integridade e a estabilidade das intervenções já realizadas sobre eles. (
- **Diretrizes** – Formulação dos princípios, conceitos, normas e recomendações para preservação de sítios urbanos protegidos pelo tombamento – inscrição em um ou mais Livros do Tombo – a que se refere o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.
- **Dossiês** – (desenvolver)
- **Entorno do bem tombado** (ver *Área Entorno do bem tombado*)
- **Estudo Temático** – Instrumento de Identificação. (desenvolver)
- **Ficha de Caracterização da Atividade** – Instrumento de Licenciamento. Documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado por órgão de Licenciamento Ambiental, em que são descritos: a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento; b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o *shapefile*; c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação; d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento; e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento; f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária;
- **Ficha de Registro de Sítios Arqueológicos** – Instrumento de Identificação. (desenvolver)
- **Gestão** – A gestão é o planejamento e implementação de estratégias e práticas que garantam a preservação e a salvaguarda dos valores que subsidiam o reconhecimento do bem como patrimônio cultural. Inclui, necessariamente, aspectos relacionados à viabilidade econômica, sustentabilidade cultural, responsabilidades diretas e indiretas, agentes interessados, etc. Na gestão devem estar consi-

derados todos os processos relativos à preservação (identificação, reconhecimento, normatização, fiscalização/monitoramento e conservação) e à administração (planejamento, implementação, monitoramento e avaliação).

- **Inventário** – Instrumento de Identificação previsto na Constituição Federal (Art.216) e regulamentado pelo Iphan por meio da Portaria nº 160, de 11 de maio de 2016. (desenvolver)
- **Itinerários Culturais** – Instrumento de Promoção. Toda via de comunicação terrestre ou aquática, fisicamente determinada e caracterizada por possuir sua própria e específica dinâmica e funcionalidade histórica a serviço de um fim concreto e determinado, que reúna as seguintes condições: a) ser resultado e reflexo de movimentos interativos de pessoas, assim como de intercâmbios multidimensionais, contínuos e recíprocos de bens, ideias, conhecimentos e valores entre cidades, países, regiões ou continentes, ao longo de consideráveis períodos de tempo. b) ter gerado marcas, no espaço e no tempo, das culturas afetadas que se manifestam tanto em seu patrimônio tangível como intangível. c) ter integrado, em um sistema dinâmico, as relações históricas e os bens culturais associados a sua existência.
- **Licença Ambiental** – **(1)** Ato administrativo pelo qual o Ibama estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. **(2)** Procedimento administrativo pelo qual o Ibama licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- **Lista Indicativa** – Instrumento de planejamento e de priorização das ações de Identificação, Reconhecimento e Proteção dos bens culturais materiais. Resulta da sistematização e da hierarquização do conjunto de solicitações de acautelamento ou proteção recebidos pelo Iphan. Permite uma leitura ampliada e estratégica do conjunto de bens passíveis de ações de preservação, principalmente quando confrontada com a listagem dos bens já tutelados pelo Iphan.
- **Lugar de Memória** – Instrumento de Reconhecimento. (desenvolver)
- **Manutenção** – Conjunto de operações preventivas destinadas a manter em bom funcionamento, quer o bem como um todo, quer cada uma das suas partes constituintes.
- **Monitoramento** – Procedimento de Vigilância. (desenvolver)
- **Monumento** – (desenvolver)
- **Museus de Sítio** – Instrumento de Interpretação. (desenvolver)
- **Normas de Fiscalização** – Instrumento de Fiscalização. (desenvolver)

- **Paisagem cultural** – Segundo a UNESCO são os sítios nos quais a interferência humana na natureza a transforma em um lugar de fortes referências regionais... (desenvolver)
- **Pesquisa Arqueológica** – Instrumento de Identificação. (desenvolver)
- **Plano Básico Ambiental (PBA)** – Instrumento de Licenciamento. (desenvolver)
- **Plano de Conservação** – Ferramenta que objetiva estabelecer políticas, regulações e ações apropriadas para garantir a retenção dos valores que justificaram o reconhecimento de determinado bem como patrimônio cultural, dialogando com as necessidades de gestão e controle de mudanças com vistas ao seu uso sustentável e apropriação social.
- **Plano de Fiscalização** – Instrumento de Fiscalização. (desenvolver)
- **Plano de Salvaguarda** – (desenvolver)
- **Plano Diretor** – (desenvolver)
- **Preservação** – **(1)** Ação que designa o conceito mais genérico do conteúdo do trabalho do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural. São todas as ações que visam salvaguardar os bens culturais identificados e classificados pelo Poder Público. **(2)** Segundo a Carta de Nairobi: "Preservação deve significar a identificação, proteção, conservação, restauração, renovação, manutenção, revitalização e a reabilitação". A identificação, proteção, conservação, restauração, renovação, manutenção e revitalização, ou seja, todas as operações necessárias à defesa e salvaguarda de um bem.
- **Projeto Básico Ambiental** – Instrumento de Licenciamento. Conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais;
- **Projeto Integrado de Educação Patrimonial** – Instrumento de Licenciamento. (desenvolver)
- **Rede de Patrimônio** – Instrumento de interpretação. (desenvolver)
- **Registro** – (desenvolver)
- **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação** – Instrumento de Licenciamento. Documento que identifica e delimita o território quilombola a partir de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, conforme disposto em Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- **Reparação** – Designa-se por "reparação" o conjunto de operações destinadas a corrigir anomalias existentes por forma a manter o bem no estado em que se encontrava antes da ocorrência desses danos.

- **Rota Cultural** – Instrumento de Promoção. Roteiro de visita organizado, no qual não se apresenta apenas uma sequência de atrações a serem visitadas, procurando-se também, realizar uma leitura sociocultural do território e de seus bens culturais.
- **Sítio** – É uma porção do território nacional, onde foram identificados bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, realizados por indivíduos ou grupos participantes do processo civilizatório, e que, em função do valor a ele atribuído, deve ser delimitado para a pesquisa ou preservação.
- **Sítio arqueológico** ou **sítio com valor arqueológico** – É uma porção do território nacional, onde foram identificados sinais ou vestígios de manifestações culturais pretéritas, realizados por indivíduos ou grupos participantes do processo civilizatório, e que, em função do valor arqueológico a ele atribuído, deve ser delimitado para a pesquisa ou preservação.
- **Sítio histórico** ou **sítio com valor histórico** – É uma porção do território nacional, onde foram identificados bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, realizados por indivíduos ou grupos participantes do processo civilizatório, e que, em função do valor histórico a ele atribuído, deve ser delimitado para a pesquisa ou preservação.
- **Termo de Compromisso do Arqueólogo Coordenador (TCAC)** – Instrumento de Licenciamento. (desenvolver)
- **Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE)** – Instrumento de Licenciamento. (desenvolver)
- **Termo de Referência Específico (TER)** – Instrumento de Licenciamento. Documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade.
- **Terra Indígena** – a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União; b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.
- **Terra Quilombola** – Área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.
- **Tombamento** – **(1)** Instrumento de Reconhecimento e de Proteção previsto na Constituição. É a classificação de um bem corpóreo (objeto, coisa), em uma ou mais categorias culturais previstas na Constituição Brasileira e no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pela inscrição em um ou mais Livros de Tombo, ou em outra instituição estadual ou municipal legalmente constituída. **(2)** Segundo o jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto "É uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada e nos bens pertencentes à

União, aos Estados e aos Municípios, limitativa do exercício dos direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico".

- **Valor** – (desenvolver)
- **Valoração** – Instrumento de Reconhecimento a ser atribuída aos bens ferroviários da extinta Rede Ferroviária Nacional, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e da Portaria nº 407, de 21 de dezembro de 2010.
- **Vigilância** – Instrumento previsto na Constituição Federal (Art.216)... Entende-se por *Vigilância* os instrumentos, processos, ações e práticas orientados à salvaguarda dos valores e funções dos bens culturais reconhecidos e protegidos.